



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2015**

Cria o Programa de Financiamento Habitacional para Militares das Forças Armadas e Integrantes dos Órgãos de Segurança Pública (PFHFASP), nos termos que disciplina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Financiamento Habitacional para Militares das Forças Armadas e Integrantes dos Órgãos de Segurança Pública (PFHFASP), com o objetivo de melhorar as condições de acesso dos profissionais dessas Instituições com baixa renda à habitação própria.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se profissional com baixa renda aquele que percebe remuneração bruta inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, no ato da contratação.

§ 2º O regulamento disciplinará a forma de reajuste do limite máximo da remuneração admitida para fins de enquadramento no PFHFASP.

§ 3º Também poderão ter acesso ao programa descrito no caput os integrantes das Guardas Municipais, os agentes penitenciários e os agentes de trânsito.

Art. 2º Os recursos disponibilizados pelo PFHFASP poderão ser destinados à construção, à aquisição, à ampliação ou à melhoria de imóvel residencial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 1º Respeitado o limite de renda, o financiamento habitacional no âmbito do PFHFASP é destinado às pessoas físicas integrantes das categorias profissionais de que trata o art. 1º, que estejam em atividade, bem como:

I – aos que estiverem temporariamente afastados por motivo de saúde;

II – aos integrantes da reserva remunerada e pensionistas.

§ 2º Não será beneficiária de recursos do PFHFASP a pessoa física que seja proprietária de imóvel residencial ou mutuária de qualquer programa habitacional com recursos públicos federais ou geridos pela União.

Art. 3º As operações de crédito concedidas por meio do PFHFASP terão as seguintes fontes:

I – recursos do Orçamento de Contratações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços – FGTS, da área de Habitação Popular;

II – depósitos em caderneta de poupança nas instituições financeiras autorizadas a operar o programa;

III – outros recursos, orçamentários ou não, que lhe sejam direcionados.

Art. 4º Os financiamentos no âmbito do PFHFASP obedecerão às seguintes condições:

I – quota de financiamento de até 100% do valor da aquisição de imóvel ou do valor orçado para construção, ampliação ou melhoria de imóvel;

II – prestação mensal limitada a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta mensal do beneficiário, reajustada segundo o índice aplicável à respectiva remuneração;

III – taxa de juros inferior a 10% (dez por cento) ao ano; e

IV – prazo de retorno de até 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Os profissionais das Instituições mencionadas no art. 1º que gozem de estabilidade no serviço público quando da contratação terão crédito



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

previamente aprovado, carência de 1 (um) ano e prazo de até 50 (cinquenta) anos para quitação do financiamento.

§ 2º Os encargos mensais relativos às operações de financiamento de que trata o caput serão, obrigatoriamente, consignados em folha de pagamento.

Art. 5º Os valores necessários a assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações firmadas no PFHFASP, bem como os recursos requeridos para cobrir os custos de origem, de risco de crédito e de manutenção desses financiamentos serão oriundos do Orçamento Geral do FGTS, na parte destinada a subsídios, ou do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art. 6º O regulamento definirá as condições para a operacionalização do PFHFASP, incluindo, no mínimo, os agentes financeiros autorizados a oferecer financiamentos, as regras adicionais de contratação e as regras aplicáveis em caso de distrato ou inadimplência do mutuário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente